



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71526 - MG (2023/0188910-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
REQUERENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL - AM003725**
GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG081424
GLEICIANE EMANUELE DUARTE - MG088019
RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979
SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO - MG085000
PRISCILLA LISBOA PEREIRA - DF039915
RENATA KANGUSSU DA CUNHA - MG102777
LUANA DIAS SOUZA HONORATO - MG138000
ANDERSON REINALDO SOARES DA SILVA - MG124866
REQUERIDO : **UNIÃO**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADVOGADO : **FREDERICK WASSEF - SP116031**
INTERES. : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB e pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE MINAS GERAIS – OAB/MG contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1, no julgamento do Mandado de Segurança Criminal n. 1000399-80.2019.4.01.0000, pelo qual a referida Corte Regional denegou a segurança pleiteada e manteve as medidas cautelares investigativas deferidas no Processo n. 0004285-84.2018.4.01.3801.

1. Dos fatos originários

Consta dos autos que o Delegado da Polícia Federal em Juiz de Fora/MG, nos autos do Processo n. 0004285-84.2018.4.01.3801, no contexto do Inquérito Policial n. 503 /2018, representou pela decretação das seguintes medidas cautelares investigativas:

(i) quebra do sigilo bancário do advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior, mediante determinação ao Banco Central para que identifique as contas existentes em

seu nome, bem como em nome das pessoas jurídicas de que é sócio, a fim de que as instituições financeiras que as mantêm forneçam, em meio físico e digital, os extratos de suas movimentações no período de 6/9/2018 a 1º/12/2018, com a identificação dos remetentes e dos destinatários de cada operação;

(ii) expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido no escritório e nas empresas do advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior, a fim de que sejam arrecadados livros caixa, recibos e comprovantes de pagamento de honorários, bem como o aparelho de telefonia celular do alvo e o meio de armazenamento do sistema de CFTV do Hotel Maison Royal.

A mencionada medida cautelar foi instaurada com o objetivo de subsidiar as investigações que tramitavam no âmbito do Inquérito Policial n. 475/2018, o qual fora instaurado para apurar conduta delitiva praticada por Adelio Bispo de Oliveira, em face do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, durante ato de campanha eleitoral, na cidade de Juiz de Fora/MG, na data de 6/9/2018.

Dito de outro modo, as investigações realizadas no IP 503/2018 visavam a esclarecer fatos que circundam o delito investigado no IP 475/2018, ou seja, objetivava-se apurar se terceiros teriam auxiliado Adélio Bispo de Oliveira na prática delitiva, especialmente mediante o financiamento da defesa técnica do agressor.

1.1. Da decisão de primeiro grau

O Juízo da 3ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG, por decisão exarada em 19/12/2018, deferiu parcialmente o pedido, ao fundamento de que "a negativa do advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior em fornecer a identidade do mero patrocinador financeiro da causa não encontra amparo legal".

No entendimento do magistrado, o advogado tem o dever de informar o patrocinador financeiro da causa "em prol da tutela de um bem maior, que deve prevalecer sobre o interesse privado da relação contratual celebrada com financiador da defesa de Adélio Bispo de Oliveira".

O Juízo de Primeiro Grau entendeu que as medidas requeridas estão amparadas pela existência de interesse público em favor da investigação, sendo indispensáveis "a fim de esclarecer a participação, ou não, de outras pessoas no crime de atentado praticado contra Jair Bolsonaro", ressaltando que, na espécie, houve esgotamento das diligências não invasivas levadas a efeito no IP n. 475/2018, e também das diligências invasivas já deferidas no bojo do IP n. 503/2018.

Destarte, a representação da autoridade policial foi parcialmente acolhida, porquanto o Juízo de Primeiro Grau acolheu a ponderação do Ministério Público Federal - MPF no sentido de excetuar da busca e apreensão o endereço do escritório onde Zanone Manuel de Oliveira Júnior exerce a advocacia.

Quanto ao ponto, esclareceu que, apesar "[da] injustificada resistência do Advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior em prestar as informações necessárias para a identificação do patrocinador da defesa de Adélio Bispo de Oliveira, as representações estão motivadas em suposta prática de crime cometido pelo financiador da defesa técnica de Adélio Bispo de Oliveira - cuja identidade se busca revelar - e não pelo advogado, no exercício de sua profissão, sendo certo que somente nesta última hipótese caberia a violação de seu escritório, conforme já orientou o Supremo Tribunal Federal".

Naquela oportunidade, o magistrado autorizou o imediato "acesso aos dados contidos nas mídias e nos equipamentos apreendidos, a fim de que possam ser periciados, na busca de elementos que guardem relação com os fatos sob apuração". Quanto ao aparelho celular, determinou seu espelhamento, de forma a viabilizar a expedita devolução ao alvo.

1.2. Do mandado de segurança no TRF1

Irresignados, o CFOAB e a OAB/MG interpuseram recurso em mandado de segurança perante o TRF 1 objetivando a declaração da "nulidade da decisão proferida pela 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora nos autos nº 4285-84.2018.4.01.3801 e da busca e apreensão de imagens de circuito de segurança do Hotel Maison Royal, livros caixa, recibos e comprovantes de pagamento de honorários e do aparelho telefônico, com a sua consequente restituição ao advogado representado, Dr. Zanone Manuel de Oliveira Júnior, inscrito na OAB/MG sob o nº 70.042".

Requereram, também, liminar para "sobrestar a decisão que determinou a busca e apreensão de imagens de circuito de segurança do Hotel Maison Royal, livros caixa, recibos e comprovante de pagamento de honorários e do aparelho telefônico do advogado representado bem como qualquer ato de análise ou efetiva dos materiais apreendidos, protegidos pelo sigilo profissional, notadamente porque presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena de multa diária".

No Tribunal a quo, o Desembargador relator do *mandamus* concedeu a medida liminar ao fundamento de que "a autoridade impetrada partiu da equivocada premissa de que, mesmo admitindo expressamente que o advogado não está sendo investigado, o Estado-polícia, em investigação policial, para esclarecer a extensão subjetiva e objetiva de crimes eventualmente praticados, teria o direito e o poder de, por intermédio do Judiciário, perscrutar e investigar diretamente o próprio profissional do direito, por meio de invasiva busca e apreensão, além de quebra de sigilo bancário, visando determinar quem patrocina financeiramente a defesa do seu cliente, com objetivo expressado de verificar se existiriam coautores do crime em questão".

Afirmou, também, que, no caso em análise, está presente o "interesse específico do advogado quanto à respeitabilidade de seu ofício e profissão (Constituição da

República, art. 5º, XIII), que não se confunde com o interesse de defesa de seu cliente". Ressaltou, ainda, que, no seu entendimento, "é lógico que saber quem patrocina o cliente do advogado é informação que, sem sombra de dúvida, será usada contra o próprio cliente, na acusação contra ele movida".

Por derradeiro, afirmou que "os órgãos de persecução criminal, nos Estados democráticos, devem valer-se de suas capacitações e inteligência para encontrar outros instrumentos de investigação de determinado crime que não seja esquadriñar, revolver e dificultar a vida profissional advogado, invadindo a sua privacidade".

Assim, o Desembargador relator do *writ* no Tribunal *a quo*, em 29/2/2019, deferiu a liminar para suspender a decisão do Juízo de Primeiro Grau até a deliberação do colegiado sobre a questão. Frisou, ainda, não ser o caso de devolver o material apreendido direta ou indiretamente à parte interessada, determinando o acautelamento no Juízo de origem, para a garantia da reversibilidade da medida liminar concedida.

1.3. Dos incidentes processuais

A Advocacia Geral da União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo regimental em face da decisão concessiva da medida liminar, e os impetrantes apresentaram contrarrazões ao agravo.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pela denegação da segurança em parecer que sustentou não ter restado acolhida a pretensão de busca no escritório onde o advogado exerce suas atividades profissionais justamente como medida de preservação à nobre atividade ali exercida, mas tão somente nas empresas do causídico. Afirmou que, dentro da linha investigativa, o IP 503/2018 apurava possível participação do denominado Primeiro Comando da Capital (PCC) na prática criminosa. Sustentou, também, que não impressiona o argumento da decisão concessiva da medida liminar que especula a existência de interesse comum entre financiador dos honorários advocatícios e cliente.

O Ministério Público Federal - MPF pediu reconsideração da decisão concessiva da liminar.

O *mandamus* foi incluído em pauta de julgamento no dia 18/9/2019, contudo o MPF apresentou petição aduzindo incompetência do TRF 1. Sustentou que, nos termos do art. 102, II, "b", compete ao STF julgar crime político em recurso ordinário. Assim, requereu, por cautela, para evitar dano irreparável, a manutenção da decisão liminar e a imediata remessa dos autos para a Suprema Corte.

A Excelsa Corte devolveu os autos à Corte Regional porquanto, no julgamento do MS 37.202/MG, o Ministro Luiz Fux, por decisão monocrática, proferida em 25/6/2020, não conheceu do *mandamus*, ao fundamento de que "o titular do direito líquido e certo que se alega violado não é o investigado, ao qual se imputa a prática do crime político

previsto no art. 20 da Lei de Segurança Nacional, mas sim o causídico constituído nos autos da ação penal de origem, contra o qual não pesa qualquer acusação".

Devolvidos os autos ao TRF 1, Jair Messias Bolsonaro, então Presidente da República, requereu sua habilitação nos autos na qualidade de vítima dos delitos investigados nos autos do Inquérito Policial n. 503/2018.

O Desembargador Relator do *mandamus*, em 11/6/2021, admitiu a intervenção de Jair Messias Bolsonaro ao fundamento de que, apesar da existência de divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de intervenção de terceiro em mandado de segurança, o art. 268 do Código de Processo Penal - CPP admite que a vítima figure como assistente da acusação. Ponderou, ainda, que, embora a jurisprudência, como regra, tenha consagrado a tese de que o assistente de acusação apenas pode atuar no processo penal após a instauração da ação, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ que excepcionalmente aceitam a atuação do assistente de acusação na fase inquisitorial.

1.4. Do acórdão recorrido

O mandado de segurança originário foi julgado pelo TRF 1 em 3/11/2021. O colegiado, por unanimidade, preliminarmente, julgou prejudicado o agravo interno do MPF e não conheceu do agravo interno da União. No mérito, por maioria, vencido o Desembargador Federal Relator Neviton de Oliveira Batista Guedes, a ordem foi denegada, nos termos do voto do Desembargador Federal Ney Bello.

Da leitura da íntegra do voto vencedor extrai-se que foi feita minudente análise das premissas que embasaram o voto vencido e o parecer ministerial. O voto vencedor asseverou que, de um lado, o voto vencido afirma que as medidas cautelares em questão podem, por via transversa, afetar a inviolabilidade da relação do advogado com o seu cliente, enquanto o Parquet Federal assevera que "não há sequer uma relação de confiança entre o inimputável Adélio e seu advogado, porque ele sequer foi contratado pelo investigado".

Destarte, confrontando as duas premissas, o Desembargador Federal designado para lavrar o acórdão concluiu que assiste razão ao MPF.

O acórdão recorrido afirmou que, na espécie, "importa saber se o ato travestido de filantropia não tem uma ligação direta com a determinação de prática do próprio ato, ou com a utilização de incapaz para a prática de ato criminoso" concluindo que em nenhuma das duas hipóteses se estará diante de uma relação advogado/cliente. Assim, asseverou que não se pode criar "uma blindagem gigantesca sobre a atividade advocatícia, mesmo quando ela não se referir ao cliente propriamente dito".

Eis o teor da ementa do acórdão:

"PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E BUSCA E APREENSÃO. ADVOGADO. RELAÇÃO COM CLIENTE SIGILO PROFISSIONAL NÃO VIOLADO. INVESTIGAÇÃO DE TERCEIROS.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, são uníssonas no sentido de não permitir que os espaços da advocacia sejam conspurcados por atos judiciais que prejudiquem a ampla defesa e agridam a esfera de confiança e intimidade estabelecida entre cliente e advogado. Esse mesmo posicionamento é repetido na Segunda Seção deste Tribunal.

A relação entre o cliente e seu advogado não pode, em momento algum e de maneira alguma, ser escrutinada, porque se trata de uma das garantias fundamentais do cidadão. É direito fundamental do acusado se relacionar com a sua defesa técnica, sem que o diálogo seja do conhecimento do órgão acusador.

Na hipótese dos autos principais, o advogado não é investigado e nem se põe em cheque a relação entre o cliente e o profissional habilitado no processo.

Custear defesa de terceiro, sustentando economicamente a advocacia em favor de outrem não é crime. De toda maneira, é lícito ao Estado investigador ter acesso à informação que elucide eventual participação de terceiro pagador em ato criminoso objeto da investigação, máxime quando o ato ilícito fora praticado por inimputável que poderá ter sido induzido, insuflado ou coagido. Em nenhum dos casos se estará diante de uma relação advogado/cliente.

Acolhida a tese segundo a qual as relações de terceiros com os advogados podem ser investigadas. Caso contrário, estar-se-ia criando blindagem injustificada, o que não é compatível com a própria Constituição Federal. (...)

Mandado de segurança denegado. Agravo interno do Ministério Público Federal prejudicado e agravo interno da União não conhecido."

1.5. Do recurso ordinário ao STJ

No presente recurso em mandado de segurança, o CFOAB e a OAB/MG retomaram as teses já apresentadas quando da impetração do *writ*, ressaltando recente alteração no Estatuto da OAB, introduzida pela Lei n. 14.365 de 2022, que reforça a prerrogativa de "inviolabilidade absoluta do advogado".

Sustentaram que "a inovação legislativa ora citada impossibilita a *persecutio criminis* aleatória e arbitrária do Estado, como ocorre no caso aqui sob exame, como também garante ao investigado e à OAB o direito de acompanhar a análise dos documentos e dispositivos apreendidos e impedir que documentos e objetos de outros clientes sejam investigados, reafirmando a inviolabilidade e autonomia do advogado e, via de consequência, protegendo o cidadão por ele representado e o próprio Estado Democrático de Direito".

Os recorrentes afirmaram, outrossim, que "o investigado e a OAB até o presente momento não tiveram qualquer informação sobre os documentos e equipamentos apreendidos, bem como não foram intimados para o acompanhamento da análise destes, o que materializa a completa ilegalidade da decisão recorrida".

Segundo o recurso, "não se pode admitir que aquele que contrata advogado para patrocínio do direito de outrem não está acobertado pela inviolabilidade e sigilo profissional" pois, no entendimento dos recorrentes, "há inegável relação contratual acobertada pela confidencialidade inerente ao ajuste, não sendo possível dissociar a figura do contratante do cliente". Reforçaram que medida tão gravosa só é admitida quando houver indícios de autoria e materialidade da prática de crime pelo advogado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, pleitearam o deferimento de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e o restabelecimento da liminar anteriormente concedida. No mérito, pugnaram pela reforma do acórdão recorrido para conceder integralmente a segurança postulada com a declaração da ilegalidade da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora com a imediata devolução de todos os documentos e equipamentos pertencentes ao advogado.

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em contrarrazões, concordou com todas as razões recursais apresentadas pela OAB. Ressaltou que, no caso concreto, o advogado não está sendo investigado. Assim, pediu o conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Jair Messias Bolsonaro apresentou contrarrazões ao recurso, destacando inexistência de qualquer ofensa às prerrogativas do advogado, ao argumento de que "as medidas implementadas jamais foram utilizadas para identificar potenciais estratégias da defesa, tendo por único objetivo aferir a relação de terceiros com a contratação dos renomados causídicos que realizaram a defesa de Adélio Bispo de Oliveira".

A União ofereceu contrarrazões pleiteando a manutenção do acórdão proferido pelo TRF 1.

1.6. Da decisão monocrática que indeferiu a liminar

Nesta Corte Superior de Justiça, os autos do presente recurso foram distribuídos ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca em 5/6/2023, o qual, com esteio no art. 71 do Regimento Interno do STJ, em 30/7/2024, proferiu despacho determinando consulta de prevenção a esta relatoria. Justificou a consulta em razão de prévia decisão desta relatoria no julgamento do CC 172.812/MG, no qual se discutiu o cumprimento de medida de segurança imposta ao acusado Adélio Bispo de Oliveira por sentença absolutória imprópria.

Os autos foram conclusos a esta relatoria em 1º/8/2024, e a prevenção foi aceita em 8/8/2024.

Por decisão monocrática proferida em 15/8/2024, indeferiu-se o pedido liminar, ao fundamento de que, em análise não exauriente, própria das medidas cautelares, não foi possível identificar, de plano, o *fumus boni iuris* indispensável à tutela de urgência, porquanto não se identificava flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, tendo em vista que as medidas cautelares deferidas pelo Juízo de Primeiro Grau excetuaram do mandado de busca e apreensão o endereço do escritório no qual Zanone Manuel de Oliveira Júnior exerce a advocacia, o que evidenciava cautela em preservar a atividade profissional do advogado.

Consignou-se que, em juízo perfunctório, constata-se que a identificação de supostos mandantes do ato delitivo não teria o condão de macular relação profissional de Zanone Manuel de Oliveira Júnior com Adélio Bispo de Oliveira, mormente porque, atualmente, o último encontra-se cumprindo medida de segurança que lhe fora imposta, diante do reconhecimento da inimputabilidade do agente, por sentença absolutória imprópria prolatada na Ação Penal oriunda do IP n. 475/2018.

Determinou-se, ainda, a requisição de informações ao Tribunal *a quo*, bem como ao Juízo da 3ª Vara Federal em Juiz de Fora/MG.

1.7. Da comunicação superveniente

Em 10/11/2025, os recorrentes protocolizaram petição informando a ocorrência de fato novo superveniente relevante para o deslinde da causa. Conforme se depreende da análise dos autos e das informações disponíveis, o Inquérito Policial n. 503/2018, que fundamentou as medidas cautelares investigativas objeto deste mandado de segurança, foi arquivado em 2020 e assim permanece até a presente data, mesmo após o julgamento do mandado de segurança pelo TRF1 em 3/11/2021.

É o que passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da perda superveniente de objeto

A questão posta em julgamento demanda análise sob a perspectiva da teoria geral da ação e das condições da ação, especialmente no que concerne ao interesse de agir como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

O art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o juiz deve julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Por sua vez, o art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que compete ao Relator "declarar prejudicado recurso que haja perdido o objeto".

A presente situação configura hipótese clara de perda superveniente de objeto do mandado de segurança, com o conseqüente desaparecimento do interesse de agir que justificava a impetração.

2.2. Do interesse de agir e a necessidade de ameaça atual e concreta

O interesse de agir (ou interesse processual), como condição da ação, desdobra-se em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. É necessário que exista uma situação concreta que demande a tutela jurisdicional para a proteção ou satisfação de um direito, e que o meio processual escolhido seja adequado para alcançar o resultado pretendido. Dito de outra forma, não basta a alegação abstrata de violação a direito; é imperioso que subsista uma ameaça atual e concreta ao direito líquido e certo invocado.

No mandado de segurança, instrumento constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal), o interesse de agir exige a demonstração de lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo, oriunda de ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança pressupõe ameaça atual e concreta a direito líquido e certo, não se prestando à tutela de meros receios, expectativas abstratas ou situações hipotéticas que possam eventualmente ocorrer no futuro.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 785/2021. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, não sendo o meio adequado para impugnar normas gerais e abstratas.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 71.340/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

2.3. Da cessação da situação concreta que fundamentava o writ

No caso em exame, as medidas cautelares investigativas que recaíram sobre o advogado Zanone Manuel de Oliveira Júnior — quebra de sigilo bancário, busca e apreensão em empresas de sua propriedade e apreensão de aparelho celular — foram deferidas no bojo do Inquérito Policial n. 503/2018, que tinha por objeto a investigação de

suposta participação de terceiros no atentado praticado contra o então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro.

O mandado de segurança foi impetrado em 2019 pela Ordem dos Advogados do Brasil visando à anulação dessas medidas e à proteção das prerrogativas profissionais do advogado, sob o fundamento de que as diligências violaram o sigilo profissional e a inviolabilidade da atividade advocatícia.

Ocorre que, conforme informação trazida aos autos pelos próprios impetrantes, o Inquérito Policial n. 503/2018 foi arquivado em 2020, ou seja, antes mesmo do julgamento do mandado de segurança pelo TRF1, que ocorreu em 3/11/2021.

O arquivamento do inquérito policial, que permanece até a presente data, fez cessar definitivamente qualquer ameaça ou lesão ao direito do advogado decorrente das medidas cautelares investigativas. Com o arquivamento das investigações, desapareceram os pressupostos fáticos que sustentavam a impetração do *writ*.

2.4. Da inexistência de interesse processual superveniente

A situação, portanto, transformou-se em mera discussão acadêmica ou abstrata sobre a legalidade de medidas que não mais produzem nem podem produzir efeitos concretos no mundo jurídico. Trata-se, em última análise, de risco hipotético, receio futuro ou expectativa abstrata — elementos que, como visto, não configuram o interesse de agir exigido para a tutela via mandado de segurança.

Vale destacar que o interesse processual não se confunde com o interesse no julgamento de mérito favorável. Mesmo que os impetrantes possuam razão jurídica quanto à ilegalidade das medidas deferidas, se não mais subsiste a situação concreta que justificava a intervenção do Poder Judiciário, desaparece a própria razão de ser do processo.

2.5. Da impossibilidade de prosseguimento do feito

Constatada a ausência superveniente de interesse processual, impõe-se o julgamento monocrático nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, que autoriza o Relator a declarar prejudicado recurso que haja perdido o objeto.

Essa perda de objeto conduz, inexoravelmente, à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de condição da ação (interesse processual).

Não se trata, ressalte-se, de emitir juízo sobre a legalidade ou ilegalidade das medidas cautelares investigativas deferidas, nem sobre a amplitude das prerrogativas profissionais dos advogados, tampouco sobre eventual violação ao sigilo profissional. Tais questões constituem o mérito da controvérsia, que resta prejudicado em razão da perda superveniente do interesse de agir.

A extinção do processo sem resolução de mérito não implica, evidentemente, em reconhecimento da legalidade dos atos impugnados. Significa, tão somente, que o desaparecimento da situação fática que justificava a tutela jurisdicional inviabiliza o prosseguimento do feito e o exame das questões de fundo.

2.6. Da jurisprudência sobre perda de objeto

O entendimento aqui adotado encontra respaldo em reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a superveniência de fato que elimine o interesse processual conduz à extinção do processo sem resolução de mérito.

Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, em razão do desaparecimento da situação fática que justificava a impetração, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.

No julgamento do RMS 21.725/PR, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME ANTES DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. 1. Extingue-se o mandado de segurança sem julgamento de mérito, quando, no momento da impetração, a licitação já estava encerrada. 2. Recurso ordinário improvido" (STJ, RMS 21.725/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 272)

De igual modo, no julgamento do ROMS 11.331/SP, esta Corte assentou:

"Processual Civil. Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Ausência de Interesse de Agir. Fato Superveniente à Impetração. 1. Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de ato que retificou ou eliminou a situação impugnada, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Recurso ordinário improvido" (STJ, ROMS 11.331/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 28/10/2003)

Portanto, resta evidente que a perda superveniente do objeto do mandado de segurança, em razão do arquivamento definitivo do Inquérito Policial n. 503/2018 ainda em 2020, eliminou o interesse de agir que justificava a impetração do writ e o prosseguimento deste recurso ordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o presente recurso ordinário em mandado de segurança, em razão da perda superveniente de objeto, determinando a extinção do processo sem resolução de

mérito, por ausência de interesse processual, tendo em vista o arquivamento do Inquérito Policial n. 503/2018, que eliminou a ameaça concreta ao direito líquido e certo invocado pelos impetrantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator